

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal impede embargo ambiental contra proprietária vítima de invasão por garimpeiros

Tribunal: TRF1 | Orgão: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT | Processo: 1001361-57.2025.4.01.3601 | Data: 2026-04-23

Embargo ambiental • Responsabilidade administrativa ambiental • Mandado de segurança preventivo • Garimpo ilegal em propriedade rural • Princípio da precaução

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Cáceres-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1001361-57.2025.4.01.3601 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: FAZENDA EVELYN AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO RIBEIRO TEIXEIRA - MT31614/O POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA/MT e outros SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por Fazenda Evelyn Agropecuária Ltda. em face do Superintendente do IBAMA/MT, visando impedir embargo ambiental sobre sua propriedade em razão de garimpo ilegal praticado por terceiros. A autora alega ser proprietária de imóvel rural em Pontes e Lacerda/MT, onde exerce atividade pecuária regular, tendo comunicado às autoridades a invasão e o garimpo clandestino, adotando medidas para cessar o ilícito. Sustenta risco de embargo pelo IBAMA, com prejuízos econômicos, defendendo ausência de responsabilidade por atos de terceiros e violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade. Requer liminar e concessão definitiva da segurança. A liminar foi deferida (ID 2183784999), determinando que o IBAMA se abstenha de impor embargo em relação a atos de terceiros. A autoridade coatora, em informações (ID 2187678133), alegou incompetência territorial, incorreção do valor da causa e ausência de interesse processual, além de inexistência de direito líquido e certo, requerendo revogação da liminar e denegação da segurança. A impetrante manifestou-se (ID 2229123620), impugnando as preliminares e reiterando o justo receio de embargo, a ausência de responsabilidade por atos de terceiros e a necessidade de demonstração de culpa para sanções administrativas, requerendo a manutenção da liminar e concessão definitiva da segurança. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, constitui

instrumento vocacionado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, inclusive na modalidade preventiva, quando demonstrado justo receio de sua prática. A configuração do direito líquido e certo exige prova pré-constituída, apta a evidenciar, de plano, a titularidade do direito invocado, sem necessidade de dilação probatória. No caso do mandado de segurança preventivo, a jurisprudência admite sua utilização desde que demonstrada ameaça concreta e plausível, não sendo suficiente o mero temor subjetivo. No caso dos autos, a controvérsia posta demanda a análise conjugada de normas constitucionais, processuais e ambientais. No plano constitucional, destaca-se, além do art. 5º, LXIX, o princípio da legalidade (art. 5º, II) e a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como a regra de competência (art. 5º, LIII). No âmbito infraconstitucional, aplica-se a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, e a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes para responsabilização por danos ambientais. Importa destacar que o regime jurídico ambiental comporta múltiplas esferas de responsabilidade (civil, administrativa e penal), cada qual com pressupostos próprios, não se admitindo sua aplicação indistinta sem observância das particularidades de cada regime.

2.1 DAS PRELIMINARES

2.1.1 Da Competência Territorial - A preliminar de incompetência territorial suscitada pela autoridade coatora não merece acolhida. Isso porque, em mandado de segurança, admite-se a fixação da competência tanto pelo local da autoridade quanto pelo local onde os efeitos do ato se projetam. No caso concreto, o alegado ato coator — embargo ambiental — incidiria diretamente sobre imóvel rural situado em Pontes e Lacerda/MT, local onde se produzem seus efeitos jurídicos e econômicos. Assim, mostra-se adequada a fixação da competência pelo foro em que situado o bem atingido, sobretudo diante da necessidade de assegurar tutela jurisdicional efetiva.

2.1.2 Do Interesse Processual - Também não prospera a alegação de ausência de interesse processual. O mandado de segurança preventivo prescinde da prática de ato concreto, exigindo, contudo, a demonstração de justo receio, fundado em circunstâncias objetivas. No caso, a existência de atividade de garimpo ilegal na propriedade, aliada ao poder-dever de fiscalização do IBAMA, evidencia risco plausível de imposição de embargo. Tal contexto revela a utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, especialmente diante dos potenciais impactos econômicos da medida.

2.1.3 Valor da Causa - No que se refere ao valor da causa, tratando-se de mandado de segurança, ação de natureza predominantemente não patrimonial, admite-se a atribuição de valor meramente estimativo, não havendo obrigatoriedade de correspondência exata com eventual proveito econômico. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela parte impetrada.

2.2 DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, que gravita em torno de questão juridicamente sensível: saber se a Administração Pública ambiental pode impor embargo sobre imóvel rural cuja proprietária afirma, e documentalmente busca demonstrar, não ter praticado a atividade degradadora, mas, ao revés, ter sido vítima de invasão promovida por terceiros que passaram a explorar garimpo ilegal na área. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito ao cabimento do mandado de segurança preventivo e, mais especificamente, à existência de justo receio de violação a direito líquido e certo. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, ao prever o mandado de segurança contra ilegalidade ou abuso de poder, não restringe a tutela à hipótese de ato já consumado, sendo plenamente admitida sua utilização em caráter preventivo, desde que a ameaça seja concreta, objetivamente demonstrável e extraível de circunstâncias reais, e não de mera conjectura subjetiva da parte impetrante. No caso dos autos, o receio invocado não se apresenta como abstração destituída de lastro fático. Ao contrário, decorre de contexto específico e documentalmente comprovado: a propriedade rural da impetrante foi objeto de invasão por terceiros que passaram a desenvolver atividade de garimpo ilegal; a situação foi comunicada aos órgãos competentes; há registros formais perante autoridades policiais e ministeriais; e a natureza da atividade constatada, somada ao regime jurídico de fiscalização ambiental, torna plausível a adoção de providências administrativas de contenção por parte do órgão ambiental federal. Não se está, portanto, diante de temor genérico de futura atuação estatal, mas de risco concreto e juridicamente identificável de incidência de medida administrativa potencialmente lesiva à esfera jurídica da impetrante. A esse respeito, importa observar que o embargo ambiental, ainda quando qualificado como providência acatutelatória ou medida de polícia administrativa destinada a fazer cessar degradação ou impedir sua continuidade, produz efeitos imediatos e intensos sobre o uso econômico da área, sobre a regularidade da exploração produtiva, sobre o acesso ao crédito e, em determinadas circunstâncias, sobre a própria imagem jurídica e econômica do

imóvel perante terceiros. Isso significa que, embora não se trate, em todos os casos, de sanção em sentido estrito, o embargo não é providência juridicamente neutra. Seu impacto é expressivo, e justamente por isso sua imposição exige aderência estrita à moldura legal e aos pressupostos fáticos que a justifiquem. O segundo ponto central reside na verificação da presença de direito líquido e certo, à luz da prova pré-constituída produzida. No mandado de segurança, como é cediço, não há espaço para dilação probatória ampla; exige-se que o suporte fático esteja documentalmente delineado de forma suficiente para permitir, desde logo, a extração da consequência jurídica pleiteada. Aqui, os documentos indicados pela impetrante — boletins de ocorrência, comunicações dirigidas à Polícia Civil, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, além de elementos técnicos e dominiais relativos à área — revelam, em juízo de certeza compatível com a via eleita, quadro probatório consistente no sentido de que a autora não se manteve inerte diante da atividade ilícita. Ao contrário, buscou registrar formalmente a invasão, provocar a atuação dos órgãos estatais e evidenciar sua condição de titular do imóvel atingido por conduta de terceiros. Esse dado é particularmente relevante porque o cerne da controvérsia não está na existência do dano ou do risco ambiental em si, que não é negado, mas na possibilidade de transferir à proprietária os efeitos administrativos gravosos do ilícito praticado por invasores. A distinção é essencial. Não se discute aqui se a Administração pode e deve atuar para coibir o garimpo ilegal. Evidentemente pode, e em muitos casos tem o dever jurídico de agir. O que se discute é outra coisa: se essa atuação pode recair indistintamente sobre a esfera jurídica da impetrante, desconsiderando a necessária aferição de sua vinculação subjetiva ou material ao ilícito. Nesse ponto, impõe-se uma análise mais detida acerca da responsabilidade administrativa ambiental e de sua distinção em relação à responsabilidade civil ambiental. O sistema jurídico-ambiental brasileiro realmente prestigia, em matéria reparatória, a objetivação da responsabilidade civil por dano ambiental, em razão do caráter difuso do bem jurídico tutelado e da necessidade de assegurar recomposição integral do meio ambiente lesado. Entretanto, essa racionalidade não se projeta automaticamente, sem mediações, sobre o campo da responsabilidade administrativa. A sanção administrativa, ou mesmo a medida restritiva que atinge individualizadamente determinado administrado, pressupõe exame da relação entre o sujeito atingido e o fato ilícito, sob pena de se converter o poder de polícia em mecanismo de imputação automática pelo simples vínculo dominial com a área afetada. A propriedade, por si só, não pode ser erigida a fator suficiente de responsabilização administrativa irrestrita, especialmente em hipóteses nas quais o titular do imóvel se apresenta como vítima paralela do ilícito, por ter sofrido invasão e utilização indevida de sua área por terceiros. Em situações assim, o dado jurídico relevante não é apenas a titularidade formal do bem, mas o conjunto das circunstâncias reveladoras da existência, ou não, de contribuição causal, tolerância, proveito, omissão culposa ou descumprimento de dever jurídico específico de vigilância apto a justificar a imputação administrativa. Com efeito, não se mostra compatível com os princípios do Estado de Direito, da legalidade administrativa e da pessoalidade da responsabilidade que a Administração imponha medida de gravíssimo impacto econômico a quem não praticou o fato, não anuiu com sua prática, não dele extraiu benefício e ainda demonstrou comportamento ativo de comunicação e cooperação com o Poder Público. A prevalecer entendimento diverso, o resultado seria a indevida objetivação da responsabilidade administrativa sancionadora, o que significaria atribuir ao proprietário o dever de suportar consequências estatais adversas por fatos praticados exclusivamente por terceiros, em hipótese que transcende os limites da intranscendência das sanções e da própria racionalidade do direito administrativo sancionador. É nesse contexto que a conduta da impetrante assume papel decisivo. A documentação juntada indica que, uma vez constatada a invasão e o desenvolvimento de atividade de garimpo ilegal, a proprietária não permaneceu silente nem se beneficiou da exploração. Ao contrário, dirigiu-se às instâncias públicas competentes, formalizou ocorrências e buscou a atuação repressiva do Estado. Esse comportamento é incompatível com a figura de quem concorre para o ilícito, o tolera deliberadamente ou se omite de forma censurável diante de evento lesivo instalado em seu imóvel. Em vez disso, aponta para postura de boa-fé objetiva, colaboração institucional e tentativa de dissociação clara em relação à atividade ilícita. A autoridade impetrada invoca, em defesa da legalidade de sua atuação potencial, os princípios da precaução ambiental e da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tais vetores, embora relevantes, não conduzem à solução pretendida. O princípio da precaução, em matéria ambiental, recomenda atuação estatal cautelosa diante de riscos de dano sério ou irreversível, mesmo em contextos de incerteza. Não obstante, esse princípio não autoriza o

afastamento puro e simples de garantias fundamentais nem legitima a adoção de medidas desprovidas de correlação subjetiva ou material com aquele que sofrerá seus efeitos. Em outras palavras, a precaução orienta a intensidade e a oportunidade da proteção ambiental, mas não dispensa a Administração de identificar, com racionalidade jurídica, o destinatário legítimo da medida e os pressupostos concretos de sua incidência. Do mesmo modo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não equivale à sua imunidade ao controle jurisdicional. Trata-se de atributo funcional da atividade administrativa, que cede quando o ato, ou sua ameaça, se revela dissociado dos pressupostos legais, fáticos ou principiológicos que o sustentariam. O Poder Judiciário, ao exercer controle de legalidade sobre a atuação administrativa, não invade a esfera técnica ou discricionária da Administração quando apenas verifica se a medida projetada respeita os direitos fundamentais, os limites legais e a adequada imputação subjetiva do fato ao administrado atingido. Importa registrar, ainda, que a concessão da segurança não implica esvaziamento do poder fiscalizatório do IBAMA nem impede a adoção de providências administrativas voltadas à proteção do meio ambiente. O que se veda é, especificamente, a imposição de embargo à propriedade da impetrante com fundamento exclusivo em atos praticados por terceiros invasores, desacompanhado de demonstração de participação, anuência, benefício ou omissão relevante da proprietária. A distinção é importante para que não se interprete esta decisão como salvo-conduto genérico ou obstáculo à tutela ambiental, quando, na verdade, o que se afirma é apenas a impossibilidade de responsabilização administrativa desancorada dos pressupostos subjetivos e fáticos mínimos exigidos pelo ordenamento. À vista desse quadro, o direito líquido e certo invocado mostra-se caracterizado. A impetrante comprovou documentalmente a invasão da área, a prática de garimpo ilegal por terceiros, a pronta comunicação às autoridades e a inexistência, ao menos no plano probatório próprio desta via, de elementos indicativos de adesão, conivência ou omissão qualificada. Por isso, a segurança deve ser concedida, com confirmação da liminar anteriormente deferida, a fim de assegurar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à impetrante embargo ambiental relacionado exclusivamente aos atos ilícitos praticados por terceiros invasores, sem prejuízo da adoção, pelo órgão ambiental, das medidas cabíveis diretamente voltadas à cessação da atividade ilegal e à responsabilização dos seus efetivos autores. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor embargo ambiental à propriedade da impetrante com fundamento exclusivo em atos praticados por terceiros invasores, sem comprovação de participação, anuência ou omissão relevante da proprietária. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Cáceres, data da assinatura. (Assinado eletronicamente) FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402